



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 109, DE 21 DE maio DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2024

PROCESSO: 22101.001796/2024.06

REQUERENTE: PLENITUDE MODAS LTDA - ME - CNPJ: 15.470.749/0001-70

CGF: 24.022567-3

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral

EMENTA: ICMS. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição de R\$ 2.275,00 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais) alegando pagamento em duplicidade. Juntou o DARE neste valor, cód. da receita 5045 - Diferencial de alíquota - ref. à NFe 178, sequência 3 do passe fiscal 157.371.063, e os dois comprovantes de pagamento no mesmo valor, o primeiro pago no Banco do Brasil em 16/10/2023, pago por João Pereira da Silva, e o segundo pago por Glenda Yohane V Martins, também no Banco do Brasil em 16/10/2023.

Com base nos espelhos do DARE pago, ep. 12125925, o eminente representante da Procuradoria opina pelo "**deferimento** do pedido de restituição", "presentes os documentos necessários".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, assiste razão ao Procurador do Estado no motivo do seu parecer, eis que os espelhos do DARE comprovam o pagamento em duplicidade. Resta saber da legitimidade do requerente, visto que há dois pagadores: João Pereira da Silva e Glenda Yohane V Martins.

A FAC da empresa, ep. 12869696, demonstra que Glenda Y. V. Martins é sócia da empresa, o que consubstancia sua legitimidade para requerer em nome da empresa, fazendo jus à restituição do que foi pago em duplicidade.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PLENITUDE MODAS LTDA - ME - CNPJ: 15.470.749/0001-70,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 21/05/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2024, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 21/05/2024, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/05/2024, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 22/05/2024, às 11:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 23/05/2024, às 08:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 28/05/2024, às 16:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12921474** e o código CRC **3425875B**.